

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011**  
**(Do Sr. BERINHO BANTIM)**

Dispõe sobre a proibição de celulares e outros aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em todo o território nacional é proibido o acesso de clientes portando celulares e outros aparelhos de transmissão ao interior das agências bancárias:

Art. 2º Os estabelecimentos financeiros, conforme definidos na Lei nº 7.102, de 1983, instalarão seus próprios sistemas para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 3º O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito às penalidades do art. 7º da Lei nº 7.102, de 1983.

Art. 4º A fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei caberá ao Ministério da Justiça, que poderá, para a execução dessa competência, celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para o atendimento às suas disposições.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição, por si só, já permite concluir pela sua justificação, mas nunca é demais ressaltar as suas razões.

Nos últimos anos, tornou-se muito comum a modalidade do delito popularmente conhecido por “saidinha” de banco, em que o cliente, depois de deixar a agência, é abordado por delinquentes, que levam, por vezes, com acendrada violência, os valores que foram sacados.

Como poderoso instrumentos auxiliar dessa modalidade criminosa, surgem os aparelhos de comunicação sem fio, particularmente os telefones celulares, pelos quais “olheiros” postados no interior das agências bancárias selecionam e informam seus comparsas, fora do banco, das potenciais vítimas.

Visando a conter esse delito, há de se proibir, como objetiva a proposição ora apresentada, o ingresso de clientes portando aparelhos com essas características no interior das agências bancárias.

Como a Lei nº 7.102, de 1983, dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, fizemos remissão ao seu art. 7º para a aplicação das penalidades no caso do descumprimento do disposto neste Projeto de Lei.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

**Deputado BERINHO BANTIM**